SENTENÇA

Processo Digital n°: 1008598-18.2016.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Fornecimento de Medicamentos**

Requerente: Olívio Lopes de Menezes
Requerido: Estado de São Paulo

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer, com pedido de tutela antecipada, proposta por **OLÍVIO LOPES DE MENEZES**, representado por sua esposa **Maria da Paz Bezerra Lopes**, em face do **ESTADO DE SÃO PAULO**, sob o fundamento de que padece de esclerose lateral amiotrófica, em estado grave, o que impede a sua locomoção e, por isso, precisa de aparelho respiratório BIPAP e da alimentação especial Nutrison Soya, 12 latas mensais, por meio de uma sonda de traqueostomia, prescritos por médicos da rede pública, os quais são necessários para a saúde de qualidade de vida, razão pela qual requer o provimento jurisdicional.

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 10-25.

O Ministério Público concordou com a antecipação da tutela (fl. 29), a qual foi deferida às fls. 30-31.

O Estado de São Paulo contestou, às fls. 44-50, sustentando, em resumo, que: I) o aparelho pedido na inicial não está padronizado pelo Ministério da Saúde para entrega aos usuários do SUS; II) o suplemento alimentar não é medicamento, sendo impossível enquadrá-la na previsão do art. 196 da Constituição Federal; III) os pleitos de caráter individualista, sem substrato técnico e científico, apartados do padronizado pelo SUS, contribuem para a bancarrota do sistema, inviabilizando o planejamento do serviço público de saúde.

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO E DECIDO.

O processo comporta imediato julgamento, a teor do disposto no inciso I do art. 355, do Código de Processo Civil, tratando-se de matéria de direito a ser apreciada, sendo satisfatória a prova documental já existente nos autos para apreciação das questões fáticas.

O pedido merece acolhimento.

O direito à saúde, além de ser um direito fundamental que assiste a todas as

pessoas, representa consequência constitucional indissociável do direito à vida e a dignidade da pessoa humana. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir em grave comportamento inconstitucional. Com efeito, incide sobre o Poder Público a obrigação de tornar efetivas as prestações de saúde, incumbindo-lhe promover medidas preventivas e de recuperação que, fundadas em políticas idôneas, tenham por finalidade viabilizar a norma constitucional.

Não basta, portanto, que o Estado meramente proclame o reconhecimento formal de um direito, seja ele integralmente respeitado e plenamente garantido, especialmente naqueles casos em que o direito como o direito à saúde se qualifica como prerrogativa jurídica de que decorre o poder do cidadão de exigir, do Estado, a implementação de prestações positivas impostas pelo próprio ordenamento constitucional.

Até porque a presente questão não está ligada à viabilidade econômica do Poder Público em atender os necessitados, mas sim à necessidade de resguardar um direito do cidadão. Ademais, a garantia à saúde não fica adstrita a medicamentos.

Além disso, as prescrições e relatórios médicos de fls. 22/25 atestam a necessidade do aparelho e da alimentação solicitados, para garantir a sobrevivência do autor.

Ante o exposto, julgo o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil e **PROCEDENTE** o pedido, confirmando-se a tutela antecipada, para fornecimento de aparelho respiratório BIPAP, conforme prescrição de fls. 19 e 21, bem como o fornecimento contínuo e por tempo indeterminado de Nutrison Soya, 12 latas mensais, conforme prescrição de fl. 20, devendo o autor apresentar relatório médico, a cada seis meses, a fim de confirmar a necessidade de continuidade do tratamento, bem como as receitas médicas, sempre que solicitadas.

O requerido é isenta de custas, nos termos da lei. Não há condenação em honorários, com relação ao Estado de São Paulo, pelo fato de o autor estar assistido pela Defensoria Pública, já tendo o Superior Tribunal de Justiça se firmado no sentido de que a Defensoria Pública é órgão do Estado, não percebendo honorários de sucumbência, quando patrocina a parte vencedora em condenação da Fazenda Pública, entendimento este consolidado na Súmula 421: "Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença".

P.I.

São Carlos, 03 de outubro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA